



**PROJETO DE LEI Nº 029/2025**

**AUTORIZA CRIAR E REGULAMENTAR A FEIRA DO  
PRODUTOR E DO ARTESÃO DO MUNICÍPIO DE  
DIONÍSIO CERQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALCIR ALCEU SAWARIS**, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina usando as atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes do mesmo, que encaminhei a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei para apreciação dos senhores vereadores:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Dionísio Cerqueira autorizado a instituir diretrizes para a criação e regulamentação da Feira do Produtor e do Artesão do município de Dionísio Cerqueira.

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

Art. 2º. A Feira do Produtor e do Artesão, é gastronômica e cultural, do produtor rural, do produtor urbano e do artesanato de Dionísio Cerqueira tendo a finalidade de:

- I - Incentivar a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais do Município de Dionísio Cerqueira, bem como aquelas que, em área urbana desenvolvem atividades compatíveis com os critérios previstos no nesta lei, não podendo os produtos serem industrializados, exceto a comercialização de bebidas alcóolicas e não alcóolicas (cerveja, vinho, refrigerante, sucos e afins);
- II - Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos para consumo in-loco ou para retirada no local, tendo o foco os hortifrutigranjeiros, produtos resultantes da manipulação e transformação de matérias primas e artesanatos produzidos em suas propriedades de forma artesanal;
- III - Divulgar os diversos produtos que são produzidos de forma artesanal no Município de Dionísio Cerqueira, seja na área rural e urbana;
- IV - Incentivar a **diversificação** de produtos rurais e os desenvolvidos em área urbana não industrializados;
- V - Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;
- VI - Agregar valor aos produtos artesanais, através da comercialização, aumentando a renda familiar e, conseqüentemente, proporcionar melhores condições de vida às famílias;
- VII - Fortalecer o produtor rural do município, especialmente, a agricultura familiar, através da comercialização de hortifrutigranjeiros, inclusive de produtos por ele processados de origem animal, vegetal e farináceos, obedecendo as exigências legais dos órgãos competentes e responsáveis;
- VIII - Oferecer ao consumidor produtos de boa qualidade e segurança alimentar;
- IX - Propiciar um ponto de encontro e cultural com atrativos a população cerqueirense e seus visitantes.

Parágrafo Único: A Feira nessa lei autorizada e instituída, não irá concorrer com a Feira Livre já em funcionamento no município.



## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. **Produtor Rural** - a pessoa jurídica ou física que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, que se dedica às atividades de hortifruticultura, agricultura, pecuária, extrativismo sustentável, aquicultura, apicultura, meliponicultura e que realiza operações relativas à circulação de mercadorias, devendo estar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Dionísio Cerqueira.

Art. 4º. **Produtor Urbano** - a pessoa jurídica ou física que desenvolve suas atividades de produção na área urbana, gerenciando recursos e buscando como resultado o o incremento de renda familiar, devendo esta, se enquadrar como microempreendedor individual e/ou artesão.

Parágrafo único. O Produtor Urbano, para desenvolver atividades na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira, deve desenvolver atividade compatível com os critérios previstos nesta lei, produzidos de fora artesanal, não podendo comercializar produtos industrializados, exceto as bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Art. 5º. **Microempreendedor Individual – MEI** - a pessoa jurídica a que se refere a Lei Complementar nº. 128/2008 que tenha auferido faturamento compatível com o estabelecido pela legislação pertinente, que não participe como sócio administrador ou titular de empresa, contrate apenas um empregado, exerça uma das atividades econômicas estabelecidas na presente lei e que possua um único estabelecimento.

Art. 6º. **Artesão** - é a pessoa, que tenha inscrição como pessoa jurídica ou física, com ou sem fins lucrativos, e executa trabalho manual com ou sem ajuda de ferramentas e mecanismos caseiros, que as pessoas dão às matérias brutas, sobras e lixo industrial, visando produzir peças utilitárias, artísticas e recreativas, com fim comercial.

Art. 7º. **Artesanal** - refere-se à prática de criar produtos de forma manual, utilizando técnicas tradicionais e habilidades específicas

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO NA FEIRA DO PRODUTOR E DO ARTESÃO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Art. 8º. Os interessados em comercializar produtos na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira, deverão:

- I - Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura, aguardando na lista de espera, espaço e autorização da venda de seus produtos;
- II - Ter seu produto aprovado e autorizado pela Comissão de Organização da Feira;
- III - Submeter seu local de trabalho à vistoria técnica dos órgãos competentes;
- IV - Apresentar no momento do pedido, os seguintes documentos:
  - a) Fotocópia da Carteira de Identidade, do grupo familiar habilitado;
  - b) Fotocópia do CPF, do grupo familiar habilitado;



- c) Comprovante de residência fixa, ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no Município de Dionísio Cerqueira e/ou do local de produção que também deverá ser no Município de Dionísio Cerqueira;
  - d) Apresentar registro de produtor rural, CMEI e cartão do CNPJ (microempreendedor individual) ou CPF;
  - e) Apresentar certificados dos cursos realizados na atividade pretendida;
  - f) Apresentar certificação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, quando o produto for de origem animal;
  - g) Apresentar declaração de dispensa quando o produto for dispensado de registro;
  - h) Apresentar alvará caso seja empreendedor urbano;
  - i) Apresentar a Licença Sanitária ou Parecer Sanitário Favorável.
- Parágrafo único. Uma cópia dos documentos acima relacionados ficará de posse, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º. A ocupação dos espaços públicos, localizado em logradouro publico sem cobertura a ser destinados ao comércio praticado na Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, não oneroso e por prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante regular processo de seleção e desde que:

I - Sejam aprovados pelo Executivo Municipal e não comprometa o bom andamento dos serviços públicos essenciais;

Art. 10º. A quantidade de vagas a serem autorizadas para comercialização na Feira será regulamentada mediante Decreto Municipal, levando-se em consideração a disponibilização de espaços e infraestrutura disponível.

§1º. A distribuição das vagas disponíveis respeitará a seguinte proporção:

I – 80% para os Produtor Rural e Produtor Urbano;

II – 20% para Artesão;

§2º. Os espaços serão distribuídos entre os feirantes em reunião a ser realizada após a concessão do direito de permissão de uso e na presença de todos os feirantes concessionados;

Art. 11. Havendo feirantes que desejem mudar de segmento e não havendo vaga, o mesmo ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera, classificada conforme a necessidade e demanda do produto, ou ainda, por intermédio de convite da Comissão Organizadora da Feira.

Art. 12. Não será permitido ao feirante comercializar além de sua produção outros produtos mesmo que não se tenha a disposição na feira.

§1º. Poderá ser solicitado a Comissão Organizadora da Feira a inclusão do um novo produto no seu mix de comercialização, a qual terá o prazo de 15(quinze) dias para analisar e efetuar o deferimento ou indeferimento de pedido.

#### **CAPÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA**

*O futuro é aqui!*



Art. 13. Da infraestrutura para montagem da Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira:

- I - O município irá organizar o local para o recebimento dos feirantes, onde haverá disponível um ponto de luz e um ponto de água para cada concessionado;
  - II - O município irá adquirir tendas gazebo dobrável sanfonada com dimensões de no mínimo 3mx3m, com o mesmo padrão a todos, a qual será entregue ao concessionado a título de cessão de uso, não oneroso e por prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos;
  - III - Entre um gazebo e outro será respeitado a distância mínima de 1 (um) metro, sendo já previamente demarcado os locais;
  - IV - A montagem, desmontagem e manutenção das barracas serão de responsabilidade do Feirante;
  - V - As barracas deverão ser identificadas com o nome do produtor, ou nome fantasia caracterizando o produto a ser comercializado, sendo de responsabilidade do feirante.
  - VI - O Executivo Municipal poderá viabilizar patrocínios e/ou através recursos provenientes de leis de incentivo artístico e cultural arcará os custos referentes à animação musical, shows e atrações artísticas, quando assim for solicitado pela Comissão Organizadora, para a promoção do desenvolvimento cultural da Feira do Produtor e do Artesão no Município de Dionísio Cerqueira.
  - VII - No ano de 2025, no ato de inauguração da Feira do Produtor e do Artesão, e em mais dois momentos distintos fica autorizado a administração municipal custear como recursos próprios as atividades musicais.
- Parágrafo único. Quando houver a inviabilidade do pagamento dos custos relativos às atrações musicais pelo executivo municipal, poderão, se acordado previamente, ser subsidiadas pelos feirantes mediante a aplicação de recurso específico para o funcionamento da feira.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

Art. 14. A feira está autorizada a funcionar semanalmente em todas às quartas-feiras, das 16h30min até às 21h30min, ou de acordo com alterações determinados pela Comissão Organizadora.

§1º A feira poderá ocorrer, em datas comemorativas ou em eventos do município, em local de maior concentração desde que devidamente autorizadas pelo Município e interesse de participação dos feirantes.

§ 2º. Nos primeiros 3 meses de funcionamento, a feira será realizada quizenalmente, visando a organização e adaptação de todos, sendo realizadas reuniões avaliativas a cada mês para avaliar a feira e propor melhorias de funcionamento.

§ 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar por meio de decreto as datas, locais e horários de funcionamento da feira.

§ 4º. Ficará a cargo do Feirante concessionado a montagem das barracas, que deverá iniciar no máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte das barracas



deverá ser de no máximo uma hora após o término das vendas, bem como a limpeza dos locais e segurança dos feirantes e visitantes.

§ 5º. No caso de haver interesse ou necessidade de novos locais ou alteração dos locais definidos e horários para a realização da feira, os mesmos serão definidos com antecedência de mínima de 7 (sete) dias pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão, juntamente com aceite da maioria dos feirantes presentes e autorizados pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

§ 6º. O local de realização da Feira é de uso exclusivo dos feirantes nos dias e horários estabelecidos em lei.

§ 7º. Fica definido que todas as questões administrativas que envolvam a feira e os feirantes serão dirimidas pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão.

§ 8º. O Executivo Municipal não se responsabilizará pelo transporte dos produtos a serem comercializados.

## CAPÍTULO VI

### DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FEIRA DO PRODUTOR E DO ARTESÃO

Art. 15. A Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão será composta por:

- I - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante do quadro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Saúde, Epidemiológica e Vigilância Sanitária;
- IV - 01 (um) representante do quadro da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, preferencialmente da área de Cultura;
- V - 01 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI;
- VI - 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- VII - 03 (três) representantes dos feirantes pertencentes aos grupos: produtor rural, produtor urbano e artesão;

Art. 16. A comissão será nomeada por meio de Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 17. São atribuições da Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão:

- I - Estabelecer a quantidade de barracas;
- II - Autorizar a ampliação do tamanho das barracas.
- III - Aprovar o ingresso na Feira dos produtores inscritos;
- IV - Estabelecer o local de funcionamento da praça de alimentação, não havendo a necessidade de concentrar-se num único lugar;
- V - Autorizar a comercialização de produtos diferenciados e/ou inéditos;
- VI - Promover o desligamento do feirante que desrespeite as normas estabelecidas nesta Lei ou em outros atos normativos;
- VII - Promover o bom andamento da Feira;
- VIII - Gerir situações que necessitar a intervenção



IX - Aplicar as penalidades contidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APRESENTAÇÃO DA BARRACA, DO FEIRANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO**

Art. 18. Os produtores/feirantes e seus dependentes devidamente cadastrados deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo fazer uso de roupas condizentes com o ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Quando houver manipulação de alimentos no local da feira, deverá ser de uso obrigatório avental ou jaleco de cor clara e touca.

Art. 19. As embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária.

Art. 20 Cada feirante deverá obrigatoriamente manter a vista uma placa ou banner legível, em padrão estabelecido pela administração municipal, devendo conter a identificação da barraca, a denominação da atividade explorada e os preços praticados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO COMÉRCIO E SUA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 21. O comércio na feira será exercido em conformidade com a presente Lei e terá classificação descrita abaixo, com especificações previstas no anexo I desta lei:

- I - Hortifrutigranjeiros;
- II - Produtos Alimentícios de Consumo Imediato (in-loco ou para retirada no local);
- III - Artesanato;
- IV - Derivados de Origem Animal, exceto produtos in-natura;
- V - Derivados de Origem Vegetal;
- VI - Comércio de Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas;

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 22. São obrigações comuns a todos que exercem atividades na feira:

- I - Cumprir as normas da presente Lei, bem como normas e posturas municipais;
- II - Primar pela legalização do seu registro junto aos órgãos competentes, seja pessoal, de empresário ou microempreendedor da feira dentro de até no máximo 6 meses de participação, passível de afastamento da feira até a regularização do seu registro.
- III - Usar de boas maneiras e respeito com o público em geral bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da fiscalização na feira;



- IV - Iniciar e terminar o descarregamento de barracas e mercadorias dentro dos horários regulamentares;
- V - Tratarem-se com boas maneiras e respeito público de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento da feira;
- VI - Possuir em suas barracas, balanças, pesos e medidas, conforme o gênero do comércio, devidamente aferidas, sem vício ou alterações que possam lesar o consumidor;
- VII - Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública, não registrados ou dispensados de registro pelos órgãos competentes;
- VIII - Conservar em suas barracas recipientes ou lixeiras para armazenar lixo ou qualquer detrito proveniente do seu gênero de comércio;
- IX - Manter as barracas em perfeito estado de asseio e higiene;
- X - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

## **CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES**

Art. 23. É expressamente proibido ao feirante:

- I - Empregar jornais ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros, assim como reutilizar sacolas plásticas;
- II - Fumar, comer ou realizar qualquer outro ato em desacordo com as condições de higiene no interior da barraca;
- III - Vender, alugar ou ceder de qualquer forma o espaço concedido pelo Poder Público Municipal, sob pena de revogação da permissão.

Art. 24. Fica instituído como norma para a entrada e permanência na Feira do Produtor e do Artesão, o cumprimento das obrigações desta lei.

Art. 25. Será obrigatória a presença do produtor ou seus familiares, e será admitida a participação somente das pessoas previamente registradas no ato de concessão.

## **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDÊNCIA, QUALIDADE DOS PRODUTOS E FUNCIONAMENTO**

Art. 26. A comercialização dos produtos junto à feira deve ser previamente autorizada e atender as normas do Serviço de Inspeção Municipal e/ou Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 27. Independentemente de prévia notificação, qualquer Órgão de Vigilância Sanitária, Municipal, Estadual ou Federal poderá exercer o papel que a legislação lhe faculta em relação à comercialização dos produtos, quanto à feira ou feirantes.

Art. 28. A fiscalização do funcionamento da feira será de competência do Poder Público Municipal, através de suas Secretarias e Órgãos específicos, de acordo com as seguintes competências:



- I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a coordenação, fiscalização dos produtos de origem animal, bem como a orientação técnica aos produtores;
- II - Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização, emissão do parecer sanitário favorável ou da licença sanitária das áreas de produção e comercialização de alimentos de qualquer origem, averiguação da regularização (registro) dos mesmos junto aos órgãos competentes, bem como a instauração de processos administrativos sanitários conforme determina a legislação sanitária;
- III - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (Departamento de Tributação), a expedição de Alvará e fiscalização de produtos ilegais;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logístico, a fiscalização e coleta do lixo produzido no dia da feira, bem como, o acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- V - Secretaria Municipal de Administração e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fiscalização e organização do trânsito nos locais de feira;
- VI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, a orientação técnica aos produtores/feirantes.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

Art. 29. Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicadas pela Comissão Organizadora da Feira, as seguintes sanções:

- I - Advertência - será aplicada por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações previstas nesta lei;
- II - Suspensão que poderá variar de 01 (uma) a 04 (quatro) participações nas feiras, de acordo com a definição da Comissão de Organização da Feira;
- III - Rescisão do termo de permissão.

§ 1º. Recebida a advertência, o feirante terá o prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período se requisitado pelo feirante, para regularizar a sua situação, sob pena de aplicação das sanções previstas nos Incisos II e III, deste artigo.

§ 2º. A pena de advertência constará no cadastro do feirante de maneira permanente.

§ 3º. A penalidade de rescisão do termo de permissão de uso será aplicada nos seguintes casos:

- I - Se o feirante apresentar 02 (duas) faltas consecutivas e injustificadas;
- II - Ocorra o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;
- III - Se o feirante possuir 03 (três) advertências anexadas na sua ficha de cadastro.

§ 4º. Quando houver justificativas devem ser apresentadas por escrito no prazo de 05 (cinco) dias corridos para a Comissão Organizadora da Feira, sendo contado a partir da data da respectiva falta.

§ 5º. A aplicação da falta será atribuída de acordo com o calendário de participação.



## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira.

Art. 31. Caso necessário, a Comissão Organizadora da Feira do Produtor e do Artesão poderá sugerir regulamentações por Decreto.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA – ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 12 DE JUNHO DE 2025.**



**ALCIR ALCEU SAWARIS**  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



## **ANEXO I - CRITÉRIOS POR GRUPO DE PARTICIPAÇÃO**

### **I - Hortifrutigranjeiros:**

- Diversificação, qualidade, higiene, identificação e certificação de orgânicos;
- Participar de cursos anuais;
- Documentação do local de produção;

### **II - Produtos Alimentícios de consumo imediato:**

- Licença sanitária, exames, identificação, cursos e descarte correto de resíduos.

### **III - Artesanato:**

- Produção manual original, participação em cursos e identificação adequada.

### **IV - Derivados de origem animal:**

- Registro no SIM/POA, cursos de boas práticas, identificação e descarte correto.

### **V - Derivados de origem vegetal:**

- Dispensa e licença sanitária, cursos, identificação e boas práticas.

### **VI - Comércio de Bebidas alcoólicas ou não alcoólicas:**

- Possuir licença/alvará para venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente, e membros da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC.**

**O Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 24/2025**, encontra a sua justificativa na necessidade de criação da Feira do Produtor e do Artesão de Dionísio Cerqueira a qual é uma medida estratégica que visa promover o desenvolvimento econômico local, fortalecer a identidade cultural e incentivar práticas sustentáveis de produção e consumo. A proposta nasce da necessidade de valorizar o trabalho dos produtores rurais, produtores urbanos e artesãos cerqueirenses, reconhecendo neles agentes fundamentais para a economia criativa, a segurança alimentar e o resgate das tradições locais.

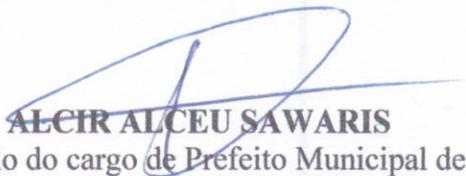
Num momento em que as comunidades buscam alternativas para geração de renda e fomento à economia solidária, é imprescindível oferecer espaços públicos organizados e acessíveis, nos quais produtos artesanais e alimentos de preparo rápido e artesanal possam ser comercializados de forma direta, justa e segura. A feira se configura, assim, como um elo entre produtores e consumidores, permitindo que a população tenha acesso a produtos frescos, saudáveis e culturalmente significativos, ao mesmo tempo que promove a valorização da mão de obra local e o estímulo ao empreendedorismo.

Mais do que um espaço de comércio, a Feira do Produtor e do Artesão propõe-se como um ambiente de convivência e entretenimento, um ponto de encontro entre moradores e visitantes, no qual se cultivam laços comunitários, se compartilham saberes e se celebra a diversidade cultural do município. A presença de música, atrações artísticas e atividades culturais integra-se à proposta, fomentando uma cultura de lazer saudável e de pertencimento ao território.

Dessa forma, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores desta Casa, no anseio que a feira contribuirá não apenas para a melhoria da renda familiar dos envolvidos, mas também para a construção de uma identidade local forte, baseada no respeito à produção artesanal, à sustentabilidade e ao consumo consciente. Investir na feira é investir nas pessoas, na cultura e no futuro de Dionísio Cerqueira.

Diante disto, entendo que a presente justificativa merecerá a devida apreciação por parte de Vossas Excelências.

**MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 12 DE JUNHO 2025.**

  
**ALCIR ALCEU SAWARIS**

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira